



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE A EMENDA Nº3/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer à Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria dos Vereadores signatários, que "altera a redação do inciso V do artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 'que cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências'".

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1572/2025 propõe a alteração do inciso V do artigo 6º, modificando o limite máximo de idade para ingresso na Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos.

A proposta apresenta fundamentação consistente, baseada em análise comparativa com outras guardas municipais de referência no país, como a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo (GCM-SP) e a Guarda Municipal de Curitiba (GMC), que adotam o limite de 35 anos, e a Guarda Municipal de São José dos Campos (GCM-SJC), que estabelece o limite em 40 anos.

Além disso, a emenda considera aspectos relevantes para a sustentabilidade e eficiência da futura corporação, como:

1. A necessidade de experiência para a formação de liderança interna, considerando que o artigo 15, § 2º do projeto prevê que, após os primeiros quatro anos de funcionamento, o comando da Guarda Civil Municipal deverá ser exercido por membros efetivos de seu quadro;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

2. A compatibilidade com as regras previdenciárias aplicáveis, demonstrando que um candidato que ingresse aos 35 anos poderá cumprir os 30 anos de serviço necessários para aposentadoria antes do limite máximo de aposentadoria compulsória;
3. A manutenção dos critérios de aptidão física e avaliação psicológica previstos no artigo 5º, incisos II e IV do projeto, que garantem a seleção de candidatos aptos ao desempenho das funções, independentemente da idade;
4. O alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 683), que exige justificativa para limites de idade em concursos públicos.

A alteração proposta representa um ajuste razoável e proporcional, que amplia o acesso ao cargo sem prejuízo à qualidade do serviço público a ser prestado, harmonizando a necessidade de vigor físico com a valorização da experiência profissional.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise técnica do mérito da proposição, exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1572/2025. A proposta está em conformidade com as normas legais e regimentais e representa importante iniciativa para o aperfeiçoamento da futura Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, sendo de interesse público e social.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário